



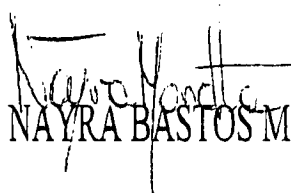
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000813/2002-26
Recurso nº 136.537
Resolução nº 2202-00.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CARF,, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência em 19 de abril de 2002, para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 e dezembro de 2001, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 81 a 87, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher os valores devidos da Cofins, que, de acordo com a fiscalização, até janeiro de 1999, incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, a partir de fevereiro de 1999, para as instituições de caráter educacional sem fins lucrativos que cumpram os requisitos legais, só não incide sobre as receitas próprias de suas atividades.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 197 a 211, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 228 a 244 para alegar, em síntese, que:

I – faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois é entidade de educação sem fins lucrativos e preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – não se enquadra no conceito de empresa e não existe a figura do faturamento definido pela Lei Complementar nº 70, de 1991, para incidência da Cofins;

III – o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não podendo a cofins incidir sobre receitas diversas das mencionadas na Lei Complementar nº 70, de 1991; e

IV – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) não pode ser utilizada para o cálculo dos juros de mora, tendo em vista sua natureza remuneratória e por infringir disposições constitucionais.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso com conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Nestes autos, a afirmação da fiscalização e também o estatuto social da recorrente ratificam estar-se tratando de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

Dessa forma, não obstante a peça fiscal firme-se na aspecto isencional da Cofins referido no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, a recorrente parece encontrar abrigo no precitado dispositivo constitucional, que assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Em face disso, muito embora se possa inferir que a acusação fiscal, ao afirmar que a autuada é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tratar como matéria tributável apenas as receitas de cunho contraprestacional, está, indiretamente, afirmando que a ora recorrente atende os requisitos para gozo da isenção da Cofins, entendo necessário, para apreciar o litígio sob o aspecto da imunidade alegada na peça recursal, que a fiscalização, à vista das provas já acostadas aos autos e de outras obtidas em procedimento de diligência, informe se a pessoa jurídica autuada atende os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e os do art. 14 do CTN, esclarecendo, especialmente, se esses requisitos encontravam-se satisfeitos no período abrangido pelo lançamento em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que sejam fornecidas as informações quanto ao atendimento dos requisitos para gozo da imunidade e também para que sejam prestados esclarecimentos sobre que tipo de receita compõem as seguintes contas:

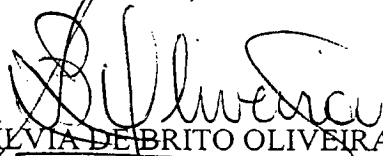
- 3.2.1.01.005 – Rec. Event.;
- 3.2.1.01.009 – Rec. Cessão Esp.;
- 3.1.2.01.003 – Outras taxas e serv.;
- 3.1.2.01.004 – vestibular;
- 3.1.2.01.009 – taxas diversas; e
- 3.1.2.01.016 – vest. A Franco.



Outrossim, cumpre lembrar que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para sua manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA